EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Atualmente, o uso de câmeras corporais está em ascensão por diversos países no mundo. Pesquisas revelam a eficácia do uso desses aparelhos na redução de desrespeito, críticas e denúncias diante da atividade dos agentes de fiscalização. O uso das câmeras corporais atua de forma a qualificar as ações dos agentes, servindo como um elemento de garantias individuais. Não se pode afastar, ainda, que a utilização das câmeras auxilia também na proteção do agente, visto que há registros de agressões por parte de alguns cidadãos em relação àqueles.

Como já decidido no egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em caso de questionamento da presunção de veracidade de ato administrativo (multa), houve a desconstituição da autuação e foi reconhecido o abuso de autoridade do agente fiscalizador, bem como o reconhecimento de dano moral. Nesse caso citado, restou demonstrado que as autuações foram ilegais e motivadas por abuso de autoridade, o que resultou em agressão à dignidade da pessoa do autor, ensejando o dano moral indenizável.[[1]](#footnote-1) A referida decisão serve apenas para exemplificar o que foi dito: ilegalidades, excessos e arbitrariedades acontecem, muitas vezes, sem que haja reversão do auto de infração. Caso o agente de fiscalização estivesse utilizando a câmera de vídeo corporal, tamanho desenrolar não seria necessário, posto que ficariam – ou não – comprovados atos de ilegalidades, excessos e arbitrariedades.

É imprescindível valer-se de ferramentas que possam tornar a atuação do agente mais eficiente e, além disso, é um recurso que propicia concomitantemente controle interno do agente que está na via pública, efetividade probatória, redução de recursos disponibilizados para apuração de denúncias contra os funcionários, dados para gestão de informação operacional, meios de treinamento por meio de análise posterior das autuações e, até mesmo, proteção do agente. A inserção desse mecanismo reprime, sem sombra de dúvidas, infrações de ambos os lados, o que deve ser o objetivo primordial da atividade.

O Departamento de Polícia de Rialto (Califórnia, EUA) elaborou um estudo de campo sobre o uso desses aparelhos. Em um ano, obtiveram resultados muito significativos para o controle da ação policial: o comportamento do policial melhorou, passando a seguir as regras na sua literalidade, e, quando um cidadão sabe que o agente está portando a câmera, o comportamento dele também passa a ser melhor. Assim, na cidade de Rialto, as queixas de cidadãos contra policiais diminuíram 88% em 2013, contra 24% em 2011, por exemplo. O uso da força policial também diminuiu de 61 para 25 casos em apenas um ano.

Podemos dizer, portanto, que os benefícios do uso da câmera são:

– aumento da transparência das ações de fiscalização, evidenciando a legitimidade de sua execução para o cidadão;

– efeito civilizador, resultando em um melhor comportamento entre os agentes de fiscalização e os cidadãos;

– diminuição das queixas por parte do cidadão, acelerando a resolução das reclamações, quando existirem, pois melhoram as provas sobre o fato;

– auxílio no treinamento do agente, melhorando o desempenho responsável; e

– ajuda ao funcionário responsável pela aplicação da lei para resolver os problemas dentro do departamento, permitindo identificar pontos fracos potenciais dentro de suas agências e desenvolver soluções para melhorias ou, ainda, revisar suas políticas departamentais e protocolos.

A cidade de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul, foi a primeira cidade gaúcha a implementar o uso de câmeras individuais nos agentes de fiscalização de trânsito.   A partir do dia 22 de agosto, todos os agentes foram equipados com o aparelho.

Como colacionado anteriormente, a referida decisão seria unânime, caso fosse utilizada imagem da atividade exercida pelo agente fiscalizador. Ao rever a filmagem, poderia ser verificado se inicialmente a abordagem foi feita de forma correta, se o agente seguiu todos os protocolos e, assim, constatar a efetividade das técnicas e o nível de conhecimento do agente.

É possível verificar, por meio das imagens, se o agente agiu dentro da legalidade ou colaborou para o desfecho não desejado e, até mesmo, comprovar um possível ato lesivo por parte do cidadão.

Por fim, trago que o uso da câmera individual, acoplada no uniforme do agente de fiscalização de trânsito, visa à proteção dos envolvidos. Aprende-se, ainda, que, diante de uma monitoração, não se deve quebrar as regras e, assim, surge a prevenção.

É pensando na melhoria da atuação dos agentes fiscalizadores de trânsito, aqueles que atuam diretamente nas vias públicas, que apresento aos nobres pares este Projeto, buscando sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

VEREADOR PROFESSOR WAMBERT

**PROJETO DE LEI**

**Determina o uso de câmera de vídeo corporal nos uniformes dos agentes de fiscalização de trânsito do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica determinado o uso de câmera de vídeo corporal nos uniformes dos agentes de fiscalização de trânsito do Município de Porto Alegre, com o objetivo de assegurar a transparência do trabalho e a legitimidade da atividade dos agentes, bem como promover a segurança desses e dos demais os cidadãos.

**Parágrafo único.** A determinação referida no *caput* deste artigo fica restrita aos agentes de fiscalização de trânsito que atuam em vias públicas.

**Art. 2º** Os órgãos competentes terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

**Art. 3º**  As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM

1. Apelação Cível nº 70063022941 Relator: Laura Louzada Jaccottet Redator: Ricardo Torres Hermann Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Comarca de Origem: PORTO ALEGRE. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTUAÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE. DANO MORAL RECONHECIDO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA EPTC E DO AGENTE DE TRÂNSITO. 1. É indiscutível que a autoridade pública goza de fé pública e seus atos desfrutam da presunção de legitimidade. Contudo, na hipótese, prova carreada aos autos revela que as autuações foram ilegais e motivadas por abuso de autoridade. Nesse contexto, em que a conduta extrapola à função pública exercida pelo agente, deve ele responder também pessoalmente de forma solidária com o poder público. E, não restam dúvidas de que o excesso cometido, ao constituir abuso de autoridade, agride a dignidade da pessoa do autor, ensejando o dano moral indenizável. 2. Estabelecido o dever de indenizar e a responsabilidade solidária dos réus, para a fixação da indenização há de se ponderar que o fato não provocou grave violação a atributo de personalidade do autor, cumprindo assim, em atenção aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, arbitrar a indenização em valor condizente com as peculiaridades do caso concreto. 3. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA [↑](#footnote-ref-1)